



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.588, DE 2007

(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Estende às Instituições de Ensino Superior, mantidas por autarquias municipais, os efeitos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-686/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam incluídas no Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 2005, as Instituições Municipais de Ensino Superior organizadas na forma de autarquias.

Parágrafo único – As instituições previstas no *caput* receberão, por incentivo, isenções proporcionais nas contribuições previdenciárias devidas à União.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PROUNI criado pelo Governo Federal por intermédio da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, possibilita o acesso de milhares de jovens de baixa renda à educação superior. Esses alunos são apoiados por meio de bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de educação superior. O Governo Federal oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos aos estabelecimentos que aderirem ao Programa.

Na sua versão atual, o programa atinge, apenas, as instituições privadas de ensino superior, ficando excluídas as autarquias municipais. Nada mais justo do que a inclusão dessas instituições no programa, pois tal medida representará um importante avanço na democratização do ensino superior brasileiro.

Uma vez que essas instituições são isentas de tributos federais, a contrapartida à gratuidade do ensino de estudantes que preencham as condições do

PROUNI se efetivará, nos termos da proposta ora apresentada, por meio do proporcional alívio da carga da previdência social a ser paga à União.

Dada a importância das autarquias municipais voltadas à educação superior estamos certos de que este projeto de lei merecerá o maior apoio de nossos Pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

Deputado Bruno Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficiárias de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo

Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
